



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

69
K

1

PROCESSO N.º 2013.CAN.APO.11.838/13

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO(A): NOEMIA LUCIO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

ACÓRDÃO: 3760/2013

EMENTA:

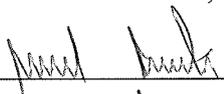
- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

ACÓRDÃO

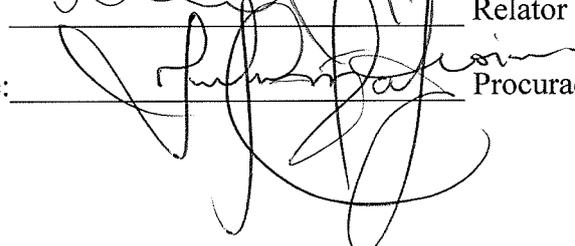
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedidos à servidora, **Sra. NOEMIA LUCIO LIMA**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2-5, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do município de Canindé. Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais no valor de **R\$ 2.950,22 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos)**, como está previsto na Carta Estadual, art. 78, III c/c art. 38, inciso II da Lei Estadual 12.160/93.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de julho de 2013

 Presidente

 Relator

Fui presente:  Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

70
R

PROCESSO N.º 2013.CAN.APO.11.838/13

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO(A): NOEMIA LUCIO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais n.º 11.838/13, requerida pela Sra. NOEMIA LUCIO LIMA, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 2-5, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do município de Canindé, calculados no valor mensal de R\$ 2.950,22 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), cujo benefício foi concedido por meio do Ato de Aposentadoria n.º 027/2013, fl. 60, datado de 02 de maio de 2013, assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino, prefeito municipal, e pela Sra. Eugenia Chaves Falcão, presidente – IPMC.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas informa às fls. 63/64, que o Processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, onde constatou-se que foram apurados 30 anos e 21 dias em favor da Requerente, e, ainda, cópia da Identidade à fl. 07, onde observa-se que a servidora atingiu a idade para aposentadoria aos 50 anos, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da previdência.

De acordo com a documentação anexada a estes autos, foi decretada a Aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 3º da Lei nº 1.111/90, de 31/05/1990 – art. 71 da Lei nº 1.190/92 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 da Lei nº 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, c/c o § 1º do art. 64 da Lei nº 2.069/2008, de 24/11/2008, que institui o PCCS Plano de Cargos e Carreiras e Salários do Magistério.

Com base no Ato de Aposentadoria n.º 027/2013, fl. 60, datado de 02 de maio de 2013, os proventos foram fixados na importância mensal de R\$ 2.950,22 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), assim discriminados:

Vencimentos	R\$	1.903,38
ATS 30%	R\$	571,01
Desempenho 15%	R\$	285,50
GIP 10%	R\$	190,33
Total de Proventos	R\$	2.950,22



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 67, emitiu o Parecer n.º 4.228/13, da lavra da procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, opinando pela legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e seu consequente registro.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

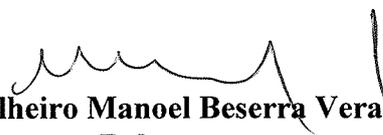
Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados, em favor da Requerente, 30 anos e 21 dias de efetivo exercício no serviço público, cumprindo os requisitos para o benefício.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da **Sra. NOEMIA LUCIO LIMA**, cujos proventos foram fixados em **RS 2.950,22 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos)**, como está previsto na Art. 78, III, da Carta Estadual c/c Art. 38, inciso II da Lei Estadual 12.160/93.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de julho de 2013.


Conselheiro Manoel Beserra Veras
Relator